



## A FINALIDADE DO CONSELHO TUTELAR PARA A SOCIEDADE E O ABANDONO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## THE PURPOSE OF THE GUARDIANSHIP COUNCIL FOR SOCIETY IS THE ABANDONMENT OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

UBEDA, Dhennifer Riquerme dos Anjo<sup>1</sup>  
SILVA, Eliane Moreira da<sup>2</sup>  
SILVA, Nilce Delha O da<sup>3</sup>

Recebido em: 27 de setembro 2023; aceito em de 14 de novembro. de 2023;  
disponível on-line em 5 de dezembro 2023

**RESUMO:** O objetivo central deste artigo é examinar o propósito do conselho tutelar em nossa sociedade, bem como destacar a negligência dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Para atingir esse fim, foram considerados eventos históricos no Brasil e no mundo que são cruciais para compreender o papel significativo do conselho tutelar. O estudo traça uma linha do tempo que ilustra as dificuldades enfrentadas por crianças e adolescentes no passado para conquistar os direitos que hoje são garantidos. Além disso, explora-se como devemos trabalhar para assegurar que esses direitos sejam respeitados nos dias de hoje. Nesse contexto, é imperativo refletir sobre o papel fundamental que a sociedade desempenha no combate à negligência desses direitos.

**Palavras-chave:** direitos, criança, conselho tutelar

**ABSTRACT:** The central objective of this article is to examine the purpose of the guardianship council in our society, as well as highlighting the neglect of the fundamental rights of children and adolescents. To achieve this end, historical events in Brazil and the world were considered that are crucial to understanding the significant role of the guardianship council. The study traces a timeline that illustrates the difficulties faced by children and adolescents in the past to gain the rights that are guaranteed today. Furthermore, it explores how we should work to

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF).

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF).

<sup>3</sup> Advogada Especialista em Direito Empresarial, e Docente no Curso de Direito da Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF), e-mail: [nilcedelhaadvogada@gmail.com](mailto:nilcedelhaadvogada@gmail.com).



ensure that these rights are respected today. In this context, it is imperative to reflect on the fundamental role that society plays in combating the neglect of these rights.

**Keywords:** rights, child, guardianship council

## INTRODUÇÃO

A proteção legal dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil teve seu início com a Constituição Federal de 1988, que adotou a abordagem da proteção integral. Essa abordagem determinou que a família, a sociedade e o Estado têm a responsabilidade fundamental de proteger crianças e adolescentes de qualquer forma de violência, com prioridade absoluta. Para garantir isso, um conjunto de regras e princípios foi estabelecido, formando a base do Direito da Criança e do Adolescente, um ramo independente que tem como principal documento normativo o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.

A proteção é realizada por meio de um sistema especializado que compartilha responsabilidades e competências para assegurar atendimento, proteção e justiça às crianças e adolescentes, conhecido como Sistema de Garantias de Direitos. Nesse sistema, o Conselho Tutelar desempenha um papel crucial como um órgão encarregado de proteger os direitos das crianças e adolescentes, intervindo em situações de ameaça ou violação de direitos.

Este artigo tem como objetivo analisar o papel do Conselho Tutelar na sociedade e sua responsabilidade em proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Para fazer isso, o estudo está dividido em duas partes. Primeiramente, são descritas a estrutura e as principais características do Conselho Tutelar. Em seguida, são exploradas suas atribuições e responsabilidades, avaliando-se sua importância dentro do Sistema de Garantias de Direitos das crianças e adolescentes.

O problema de pesquisa orienta-se da seguinte forma: como o Conselho Tutelar atua na proteção dos direitos das Crianças e Adolescentes, levando em consideração suas obrigações legais? O referencial teórico para esta pesquisa é a teoria da proteção integral. O método de



abordagem utilizado é dedutivo, começando pela análise de premissas gerais para, em seguida, especificá-las.

Este estudo é justificado pela necessidade de ampliar o debate sobre o papel dos Conselhos Tutelares no enfrentamento de situações que ameaçam ou violam os direitos das crianças e adolescentes. Além disso, destaca-se a importância da constante capacitação dos membros desses conselhos, garantindo que sua função de proteger os direitos das crianças e adolescentes seja desempenhada de maneira eficaz.

## 1 O SURGIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Do século XVI ao XIX, crianças e adolescentes eram frequentemente negligenciados e considerados sem importância, principalmente devido à alta taxa de mortalidade precoce que caracterizava esse período histórico. Devido ao medo da dor resultante da perda prematura de jovens, os adultos evitavam criar laços emocionais com crianças e adolescentes. Nesse sentido, *in verbis*:

“Ressalta-se que esta ausência de afeto dos adultos para com as crianças e adolescentes desta época deve ser relativizada. “A falta de maiores referências não significa, entretanto, que a criança tenha sido desvalorizada em si. Há nas entrelinhas, uma outra maneira de mostrar que lhes davam valor, era a continuação da família, gozava do afeto dos seus, participava dos acontecimentos e das festas, enfim, tinha presença na vida do momento. Entretanto, sua morte não era encarada como uma tragédia, outras crianças poderiam nascer substituindo as que se foram. Era aceita como uma fatalidade, tantas nasciam e morriam, sendo substituídas por outras. Não era vista como um ser que fazia falta. (SCARANO, 2010, p. 109-110)”.

Sob esse viés, *in verbis*, (ARIÈS, 1978, p. 56-57):

“Ninguém pensava em conservar o retrato de uma criança que tivesse sobrevivido e se tornado adulta ou que tivesse morrido pequena. No primeiro caso, a infância era apenas uma fase sem importância, que não fazia sentido fixar na lembrança; no segundo, o da criança morta, não se considerava que essa coisinha desaparecida tão cedo fosse digna de lembranças: havia tantas crianças, cuja sobrevivência era tão problemática. Ainda no século XVIII, vemos uma vizinha, mulher de um relator, tranquilizar assim uma mulher inquieta, mãe de cinco “pestes”, e que acabara de dar à luz: “Antes que eles te possam causar muitos problemas, tu terás perdido a metade, e quem sabe todos”. Estranho consolo! As pessoas não se podiam apegar muito a algo que era considerado uma perda eventual. (ARIÈS, 1978, p. 56-57).

Nessa esteira, *in verbis*, (CHALMEL, 2004, p. 62):



“De fato, nesse fim do século XVIII, o bebê que vem à luz tem pouco mais que 50% de chance de ultrapassar o marco dos dois anos. A falta de cuidados e de higiene, a desnutrição e a deficiência da medicina, os abandonos de crianças quando as condições econômicas se tornam duras demais para as classes populares são alguns dos fatores que favorecem essa pavorosa mortalidade (...). O único remédio conhecido é (...) ter muitos filhos e ele é seguido à risca. O estatuto do lactente é pouco invejável ele incomoda a burguesia nas suas atividades mundanas e estorva a operária obrigada a trabalhar do raiar do sol ao anoitecer: “Das vinte e uma mil crianças que nascem a cada ano, menos de mil são alimentadas por suas mães e mil são alimentadas em domicílio por uma ama. Todas as outras, ou seja, dezenove mil, são confiadas a uma criadeira”. Esta é a terrível conclusão estatística à qual chega, em 1780, Lenoir, tenente geral de polícia em Paris (...). Independentemente de seus meios de origem, verdadeiras organizações de aliciamento encaminham as crianças para casas de amas-de-leite mercenárias. Durante o transporte, a mortalidade é grande. Entretanto, essa mortalidade muito elevada, em si, não basta para desculpar a falta de investimento, pelas mães, “na particularidade infantil”. (CHALMEL, 2004, p. 62)”.

É importante notar que a maneira como crianças e adolescentes eram tratados no Brasil colonial não diferia muito da forma como eram tratados em outros países europeus. Nas embarcações marítimas portuguesas que chegavam para colonizar a Terra de Santa Cruz, algumas categorias de crianças, como grumetes, pajens, órfãs do Rei ou simplesmente passageiros acompanhados por seus pais ou responsáveis, eram trazidas junto com os adultos.

De acordo com Ramos (2010), devido à presença limitada de mulheres, as crianças (mesmo acompanhadas por seus responsáveis) eram frequentemente vítimas de abusos sexuais por parte dos marinheiros. Além disso, as órfãs do Rei, que eram virgens destinadas a se casar com membros da Coroa para contribuir com a formação de famílias na colônia brasileira, eram rigorosamente protegidas e vigiadas para evitar violações e preservar o que era considerado mais valioso naquela época: a virgindade.

Nesse contexto, Ramos levanta a seguinte questão:

“Em uma época em que meninas de quinze anos eram consideradas aptas para casar, e, meninos de nove anos plenamente capacitados para o trabalho pesado, o cotidiano infantil a bordo das embarcações portuguesas era extremamente penoso para os pequeninos. Os meninos não eram ainda homens, mas eram tratados como se fossem, e ao mesmo tempo eram considerados como pouco mais que animais cuja mão de obra deveria ser explorada enquanto durasse sua vida útil. As meninas de doze a dezesseis anos não eram ainda mulheres, mas em idade considerada casadoura pela Igreja Católica, eram caçadas e cobiçadas como se o fossem. Em meio ao mundo



adulto, o universo infantil não tinha espaço: as crianças eram obrigadas a se adaptar ou perecer. Neste sentido, seriam os grumetes e pajens considerados crianças ou eram vistos como adultos em corpos infantis? (RAMOS, 2010, p.48-49)”.

Naquela época, assim como nos dias atuais, as atividades desempenhadas por crianças e adolescentes variavam de acordo com a sua situação econômica. Enquanto os filhos de camponeses e trabalhadores pobres eram destinados a uma infância desafortunada, aqueles provenientes de famílias mais ricas eram educados em conhecimentos essenciais para a vida em sociedade, como os princípios de moralidade, etiqueta, leitura, música, dança, entre outros.

Em uma pesquisa dedicada ao trabalho infantil, Teixeira (2007), observa que naquela época as crianças eram envolvidas em trabalhos físicos cujas tarefas variavam de acordo com suas habilidades físicas. Para famílias menos privilegiadas, ter mais filhos significava ter mais trabalhadores braçais, aumentando assim suas chances de sobrevivência.

Segundo a autora, o trabalho infantil tem sido uma realidade no Brasil desde o período colonial. Independentemente da cor de pele (seja branca ou negra), as crianças desempenhavam um papel crucial no funcionamento do lar, especialmente em domicílios rurais e economicamente desfavorecidos. Além disso, muitas das tarefas realizadas pelas crianças eram consideradas pelos adultos como parte de sua formação educacional, sendo aprendidas com base em sua idade, por meio de imitação e observação dos mais velhos.

A respeito desse tema, é frequentemente dito que, (KASSOUF, 2007, p. 324):

“A pobreza, a escolaridade dos pais, o tamanho e a estrutura da família, o sexo do chefe, idade em que os pais começaram a trabalhar e o local de residência são os determinantes mais analisados e dos mais importantes para explicar a alocação do tempo da criança para o trabalho. As principais consequências socioeconômicas do trabalho de crianças e de adolescentes são sobre a educação, o salário e a saúde dos indivíduos (...). Os primeiros relatos do trabalho infantil no Brasil ocorrem na época da escravidão, que perdurou por quase quatro séculos no País. Os filhos de escravos acompanhavam seus pais nas mais diversas atividades em que se empregava mão-de-obra escrava e exerciam tarefas que exigiam esforços muito superiores às suas possibilidades físicas. O início do processo de industrialização, no final do século XIX, não foi muito diferente de outros países no tocante ao trabalho infantil. Em 1890, do total de empregados em estabelecimentos industriais de São Paulo, 15% era formado por crianças e adolescentes. Nesse mesmo ano, o Departamento de Estatística e Arquivo do Estado de São Paulo registrava que um quarto da mão-de-obra empregada no setor têxtil da capital paulista era formada por crianças e adolescentes. (KASSOUF, 2007, p. 324).

Independentemente da situação financeira, parece ser possível afirmar que a maneira como as crianças e adolescentes eram tratados pela sociedade era semelhante, em muitos aspectos, à forma como os adultos eram tratados.



Assim na mesma ideia, o autor acima escreve que o quadro pintado por Velazquez, por volta de 1656 (segunda metade do século XVII), chamado "As Meninas", ilustra como as crianças eram cuidadas naquela época. Nota-se que, embora a pintura incluía outros personagens, a figura central é a princesa Margarida de Áustria, que, aos cinco anos de idade na época, aparece na obra vestida, penteada e maquiada da mesma forma que as mulheres adultas daquele período.

Nesse contexto, é importante destacar o seguinte entendimento:

“As pinturas do século XVI ao XIX retratavam as crianças vestidas e enfeitadas como adultos em miniaturas. Os sentimentos expressos na face, a posse, assim como a musculatura, mostrava que não existia distância do mundo das crianças e dos adultos. A criança exercia dentro da organização social as atividades impostas aos mais velhos, variando essas de acordo com a condição social da família. Para as famílias nobres aos 7 anos eram levadas a ter aulas como de escrita, e música. Já para as menos abastadas, restavam as tarefas da economia familiar, e o aprendizado e ajuda nos ofícios dos pais. (BARBOSA; QUEDES, 2008, p. 32)”.

Conforme cita Barbosa acima, Scarano ao descrever o Estado de Minas Gerais no século XVIII, observa que nesse período o individualismo era a característica predominante entre os adultos, independentemente de serem brancos ou escravizados negros. Essa atitude era influenciada pelo tipo de trabalho aventureiro, instável e sujeito a mudanças a qualquer momento em que estavam envolvidos. Na prática, a distinção entre crianças e adultos se limitava principalmente ao tamanho e à força para o trabalho. Não havia estágios específicos para infância, juventude ou idade adulta.

Assim que uma criança adquirisse uma mínima independência, como ser capaz de se alimentar, fazer suas necessidades fisiológicas ou trocar de roupa por conta própria, ela era automaticamente considerada parte do grupo dos adultos. Portanto, não existiam critérios claros, como desenvolvimento biológico, idade cronológica ou aspectos psicológicos, para determinar o início e o término das fases da vida naquela época.

“A duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se; a criança então, mal adquiria algum desembaraço físico, era logo misturada aos adultos, e partilhava de seus trabalhos e jogos. De criancinha pequena ela se transformava imediatamente em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude. (ARIÉS, 1978, p. 10).

Vale ressaltar que, no final do século XIX, a indiferença com que as crianças e adolescentes eram tratados, especialmente por seus pais, começou a ser questionada. Pereira, (1996) argumenta que o filósofo francês Jean Jacques Rousseau, influenciado pelos ideais iluministas e pela independência americana, passou a expressar preocupação com as crianças e adolescentes daquela época, baseando-se nos princípios universais de liberdade, igualdade e



fraternidade. A partir daí, começou a se desenvolver a ideia de que era possível criar uma sociedade mais livre e igualitária, levando à formulação de códigos legais que cuidariam da organização jurídica da sociedade.

Na primeira metade do século XX, com a implementação do Código Beviláqua em 1917 e a promulgação do Decreto nº 17.943-A em 12 de outubro de 1927, conhecido como Código de Menores (apesar de não oferecer proteção integral às crianças e adolescentes, apenas resguardando aqueles em situação irregular), os legisladores brasileiros começaram a considerar a situação das crianças e adolescentes no país.

Dornelles, (1992, p. 127) observa que:

“Os menores em situação irregular seriam aqueles que se encontrassem em condições de privação no que se refere à subsistência, saúde, instrução, etc.; vítimas de maus-tratos impostos pelos pais ou responsável; se encontrassem em ambientes que ferem os bons costumes; que apresentassem condutas desviantes, incluindo-se os autores de infrações penais. A utilização da expressão “menor em situação irregular”, pressupunha uma anormalidade que passava a identificar a criança e o adolescente com categorias de indivíduos estranhos, problemáticos ou perigosos. (DORNELLES, 1992, p. 127)”.

Dessa forma, por meio das leis de assistência e proteção aos menores (como o Código de Menores), as crianças e adolescentes começaram a receber alguma assistência e proteção do Estado, mesmo que de maneira discriminatória. Pode-se observar:

“Art. 1º. O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

Art. 2º. Toda criança de menos de dois anos de idade entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fora da casa dos pais ou responsáveis, mediante salário, torna-se por esse facto objeto da vigilância da autoridade pública, com o fim de lhe proteger a vida e a saúde.

Art. 21 Quem encontrar infante exposto, deve apresentá-lo, ou dar aviso do seu achado, a autoridade policial no Distrito Federal ou, nos Estados, a autoridade pública mais próxima do local onde estiver o infante.

Art. 22. A autoridade, a quem for apresentado um infante exposto, deve mandar inscrevê-lo no registro civil de nascimento dentro do prazo e segundo as formalidades regulamentares, declarando-se no registro o dia, mês e ano, o lugar em que foi exposto, e a idade aparente; sob as penas do art. 388 do Código Penal, e os mais de direito. (BRASIL, 1927).

Nesse contexto, observa-se que o Decreto em questão não apenas protegia os menores que o legislador considerava abandonados ou delinquentes, mas também os discriminava, rotulando-os como indivíduos abandonados, vagabundos, mendigos e libertinos.

Além disso, é importante destacar que o trabalho infantil, que ainda persiste no país, tornou-se mais difundido com a Revolução Industrial no Brasil, que ocorreu por volta da década de 1930. As indústrias, visando explorar a mão de obra barata oferecida por crianças e



adolescentes, incentivavam excessivamente essa forma de trabalho, como mencionado no trecho a seguir:

“Era comum as famílias levarem crianças agregadas para “completar a cota e conseguir uma casa melhor na vila. A indústria visava o trabalho das crianças e jovens, que depois de um período de aprendizado, obtinham uma ocupação definitiva. Os pais camponeses eram geralmente empregados em serviços periféricos ao processo industrial, como, por exemplo, o cultivo de roças. Quando membros da família ficavam doentes, procuravam substituí-los por filhos de parentes ou conhecidos (os agregados), para não perderem a casa, já que o seu tamanho dependia do número de pessoas trabalhando na fábrica. Recorrendo a estratégias como pagamento de baixos salários – para forçar as famílias a utilizarem o máximo de seus membros no trabalho – e a prática de induzir/consentir na falsificação da idade das crianças, burlando a legislação da época que permitia o trabalho somente a partir dos 12 anos, a fábrica facilitava a utilização do trabalho infantil. As condições de trabalho não diferiam daquelas observadas no final do século XIX: má alimentação, ambiente insalubre, autoritarismo nas relações do trabalho, longas jornadas (dois turnos de 12 horas cada) e alta incidência de doenças como a tuberculose. (RIZZINI, 2010, p. 377-378)”.

Com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948, a dignidade passa a ser reconhecida em seu preâmbulo como um elemento intrínseco a todos os membros da família humana. A declaração assegura direitos iguais e inalienáveis para todos os indivíduos, irradiando valores como liberdade, justiça e paz em todo o mundo.

A Declaração protege a capacidade de todos os indivíduos de desfrutar dos direitos e liberdades nela estabelecidos sem distinção; garante igualdade de tratamento perante a lei, bem como proteção contra qualquer forma de discriminação; reconhece a liberdade de pensamento, consciência e crença religiosa; assegura a liberdade de expressão e opinião; e estabelece cuidados especiais para a infância, bem como tratamento equitativo para os filhos, independentemente de terem sido concebidos dentro ou fora do casamento, entre outros direitos e garantias fundamentais contemplados no documento. É importante consultar o texto completo para obter mais detalhes:

“Art. II. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Art. VII. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Art. XVIII. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Art. XIX. Toda Art. XXV, 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social. (BRASIL, 1948)”.



pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Ainda neste contexto, Arnaud evidencia que:

“Com efeito, os direitos humanos consagram o subjetivismo, isto é, o triunfo do sujeito enquanto indivíduo absolutamente livre e detentor de todos os direitos que ele não teria aceito limitar, através de um pacto social, em nome do bem comum de toda comunidade. (...) Triunfando o sentimento, os indivíduos que constituem a família exigem que os direitos humanos protejam mais as pessoas do que o grupo: espera-se que o legislador proteja primeiro as pessoas, todas as pessoas, e integralmente. Assim, a mulher será protegida de seu marido; e os filhos, dos pais. (ARNAUD, 1999, p. 74-87)”.

Nesse contexto, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o objetivo era reforçar o respeito e a dignidade dos indivíduos nas interações sociais, especialmente dentro das famílias, buscando tratar todos de maneira igual, sem discriminação. O objetivo era proporcionar às crianças e aos adolescentes a importância e proteção que verdadeiramente precisam e merecem, embora na prática essa abordagem nem sempre tenha sido totalmente seguida como deveria.

A partir da segunda metade do século XX até os dias atuais, crianças e adolescentes passaram a receber maior proteção, tornando-se foco de cuidado integral e prioritário. Eles passaram a ser reconhecidos como membros ativos na sociedade, levando a infância a ser vista como uma fase da vida que merece discussões aprofundadas, tornando-se um tema de debate social por meio de organizações estabelecidas.

Com esse propósito, (MARTINS, 2004, p. 6):

“Deixam de ser vistos como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem (ou seu representante legal), sem qualquer capacidade para influenciarem a condução da sua vida, e passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, ou seja, como sujeitos dotados de uma progressiva autonomia no exercício de seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades. Pode, por conseguinte, afirmar-se que a criança e o adolescente conquistaram já um estatuto de “cidadania social” incontornável. (MARTINS, 2004, p. 6).

Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, assinada pelo Brasil em 20 de novembro de 1959, estabelece que devido à sua imaturidade física e mental, pois estão em processo de desenvolvimento, crianças e adolescentes necessitam de proteção e cuidados especiais. De acordo com o primeiro princípio da declaração, todas as crianças têm direito, sem qualquer exceção ou discriminação com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, aos direitos estabelecidos no documento.

O sexto princípio destaca a importância da família, e na ausência dela, da sociedade e do Estado, em proporcionar um ambiente propício para o desenvolvimento completo e



equilibrado da personalidade da criança e do adolescente. O nono princípio protege-os contra negligência, crueldade e exploração, enquanto o décimo princípio garante que sejam protegidos contra qualquer forma de discriminação racial ou religiosa. Observa-se que:

“Princípio 6º. Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Princípio 8º. A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.

Princípio 9º. A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Princípio 10º. A criança gozará de proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes. (BRASIL, 1959).

Nesse contexto, o Pacto de San José da Costa Rica estabelece em seu art. 19 que:

*“Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”*. (BRASIL, 1992).

Com a promulgação da Constituição de 1988 e, logo após, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o Brasil começou a aplicar o princípio da proteção integral, abandonando completamente o termo "menor". O objetivo era proteger a criança e o adolescente, independentemente da situação em que se encontrassem.

Para o autor, Méndez (1999) a nova Constituição brasileira incorporou dois elementos cruciais no desenvolvimento de uma nova abordagem de política social para as crianças, conhecida como política social pública. Segundo o autor, o artigo 227 da Constituição, na época, sintetizou de forma notável o que viria a ser a futura Convenção sobre os Direitos da Criança, que naquele momento circulava como um rascunho entre os movimentos que lutavam pelos direitos das crianças.

O artigo 227, caput, da Constituição Federal estabelece:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de



negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Estabeleceu-se a concepção de que crianças e adolescentes são portadores de direitos e beneficiários de garantias essenciais, garantindo-lhes uma proteção prioritária e proibindo qualquer tipo de discriminação.

Apoiando essa perspectiva, (FONSECA, 2011, p. 7-8):

“A evolução dos direitos de crianças e adolescentes, no Brasil, partiu do denominado “direito do menor”, expressão que reduzia a importância da criança como ser humano, para o direito da criança e do adolescente. (...) O Código de Menores, a rigor, “não passava de um Código Penal do Menor”, uma vez que suas normas tinham mais um caráter sancionatório do que protetivo ou assistencial. Trouxe consigo a “Doutrina do Menor em Situação Irregular”, quando poucas foram as modificações; era o tempo do “menor”, do “menor abandonado”, do menor delinquente, expressões que estigmatizavam crianças e LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 313-329 324 adolescentes e que ainda hoje albergam uma espécie de ranço, quando se houve dizer: “ele é de menor”. (FONSECA, 2011, p. 7-8)”.

Como evidenciado, o constituinte originário adotou uma abordagem tripartite, onde é responsabilidade do Estado, da sociedade e da família assegurar, com prioridade absoluta, os direitos mencionados para crianças e adolescentes.

Com o objetivo de proteger os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, foram implementadas políticas de assistência, bem como a criação dos Conselhos de Direitos e do Conselho Tutelar, dos fundos e recursos desses conselhos, das medidas de proteção, das medidas socioeducativas e do acesso à justiça. Isso ocorreu por meio da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Além de afirmar que as crianças e os adolescentes têm todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 5º, estabelece:

“Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (ECA, 1990)”.

Quando examinamos a evolução das políticas sociais no Brasil relacionadas à infância e à juventude, notamos a presença do Código de Menores e do Serviço de Assistência ao Menor, que tinham uma abordagem assistencialista e punitiva. Essa abordagem contradizia os objetivos de proteção das crianças e dos adolescentes.

No entanto, com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 e as transformações que ocorreram no âmbito da organização das políticas sociais a partir da Constituição de 1988, uma nova perspectiva começou a surgir. Essa nova perspectiva visava



incorporar os direitos das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos na agenda das políticas públicas sociais.

## 2 A IMPLANTAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS

De acordo com a Lei 8.069, “O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente” que foram definidos na mesma normativa. Sendo assim, exerce a função primordial de fiscalização, garantindo que as normas sejam de fato concretizadas, assegurando crianças e adolescentes que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, reconhecendo também que são cidadãos em fase peculiar de desenvolvimento (BRASIL, 1990)

“A implementação desses conselhos em todos os municípios brasileiros representa uma contribuição direta para que as diretrizes de proteção dos direitos humanos das novas gerações se tornem realidade e não fiquem somente restritas ao texto da lei. Nesse sentido, a atuação do CT tem o grande potencial de contribuir para a efetivação, no País, de mudanças profundas no atendimento à infância e à adolescência (CONANDA, 2007, p. 98)”.

O Conselho Tutelar foi criado com uma abordagem totalmente inovadora, desempenhando um papel crucial na transformação do sistema de proteção à infância e juventude no Brasil.

“É dever do Conselho Tutelar, como representante da sociedade civil, garantir estratégias políticas e espaço de participação na fiscalização e no controle das decisões do Estado, para, assim, alegar os direitos da criança e do adolescente. (ALBERTON, 2000, p. 25)”.

Nesse contexto, torna-se evidente a complexidade das responsabilidades dos conselheiros tutelares. Não se pode ignorar os consideráveis desafios enfrentados no desempenho de suas funções, incluindo a necessidade de superar barreiras como a cultura de criminalização da pobreza e a institucionalização excessiva, e de ir além do senso comum em suas ações. Portanto, é crucial que os indivíduos que ocupam essas posições estejam adequadamente preparados para enfrentar essas demandas.

Um aspecto notável relacionado a essa questão é a maneira como a Lei define o perfil dos atores sociais que compõem o Conselho Tutelar, conforme estabelecido no artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (ECA, 1990)”.

Conforme estipulado no artigo mencionado anteriormente, o Conselho Tutelar é constituído por cinco membros eleitos pelos cidadãos residentes no município sob sua



jurisdição, para um mandato de quatro anos, com a possibilidade de uma reeleição após novo processo eleitoral. O procedimento de seleção dos conselheiros tutelares é determinado pelo Município, por meio de uma legislação específica, sob a supervisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo também fiscalizado pelo Ministério Público, conforme descrito no artigo 139 da Lei 8.069/90 (ECA, 1990).

É crucial que os conselheiros tutelares sejam indivíduos capacitados para assumir a responsabilidade de auxiliar as crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido violados, implementando as medidas necessárias para resolver cada caso. Isso pode incluir ações como garantir a matrícula de uma criança que não esteja frequentando a escola, solicitar serviços públicos na área da saúde ou, quando apropriado, encaminhar o caso ao Ministério Público para que sejam tomadas as medidas judiciais indispensáveis, nesse sentido o autor Fausto e Méndez escreve:

“Assim, ao instituir os Conselhos Tutelares, o Estatuto cria um tipo de órgão que tem o objetivo de atender na própria comunidade, por intermédio de pessoas e programas da comunidade, as crianças e adolescentes cujas situações comportam a intervenção da comunidade. Para desempenhar a importante e espinhosa missão de proteger, em nome de todos, os direitos da infância e da juventude, esses Conselhos passaram a ter a faculdade de aplicar as medidas que constituem suas atribuições (FAUSTO; MÉNDEZ, 1998, p. 34-35)”.

O Conselho Tutelar desempenha um papel fundamental na sociedade, trabalhando ativamente para proteger os direitos das crianças e adolescentes. Suas responsabilidades estão delineadas no artigo 136 da Lei 8.069/90, e incluem as seguintes atribuições:

“I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes”.



As funções mencionadas devem ser executadas com máxima prioridade e prontidão, uma vez que visam proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes do país. No entanto, caso seja necessário afastar a criança ou adolescente do ambiente familiar, o Ministério Público deve intervir, conforme estipulado no parágrafo único do artigo 136 da Lei 8.069/90.

Ao considerar as atribuições listadas anteriormente, fica evidente que o papel do Conselho Tutelar é crucial para preservar os direitos da criança e do adolescente. Isso ocorre tanto por meio de sua função de fiscalização, ao lidar com denúncias recebidas, quanto ao assessorar o Poder Público municipal na elaboração do orçamento destinado ao atendimento de crianças e adolescentes, além de promover a implementação de suas decisões e outras tarefas de extrema importância.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo principal evidenciar a função vital desempenhada pelo Conselho Tutelar como representante da sociedade civil, sendo uma expressão da cidadania. No entanto, para que possam cumprir suas atribuições em prol das crianças e adolescentes, é essencial que os conselheiros tenham conhecimento aprofundado da legislação e sejam capacitados para efetivar suas tarefas.

Inicialmente, foi apresentada a evolução histórica dos direitos das crianças e adolescentes, que inicialmente estavam desprovidos de garantias e não tinham oportunidade de participar ativamente na sociedade. O Código de Menores de 1927 foi a primeira legislação a contemplar alguns direitos de proteção para crianças e adolescentes, mas essa proteção estava limitada aos abandonados e delinquentes.

Em 1979, foi instituído o novo Código de Menores, com a doutrina da situação irregular, enfatizando o "menorismo" e a preocupação do Estado com a ordem e segurança nacionais, concentrando-se nas crianças e adolescentes excluídos e menores de idade que praticavam infrações.

Com a promulgação da Constituição de 1988, os direitos e garantias das crianças e adolescentes foram reconhecidos, com a proteção à infância sendo estabelecida como um direito social. Foi adotada a estrutura tripartite, em que é responsabilidade do Estado, da sociedade e da família garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos



como vida, saúde, alimentação, educação, dignidade, entre outros, conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069 de 1990, foi implementado para criar políticas de atendimento, estabelecer Conselhos de Direitos, o Conselho Tutelar, fundos e recursos para esses conselhos, medidas de proteção, medidas socioeducativas e acesso à justiça. A Teoria da Proteção Integral, contida nos artigos 1º e 3º do ECA, bem como no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, concede às crianças e aos adolescentes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa, sem prejuízo da proteção integral, e enfatiza o melhor interesse da criança e do adolescente, que são reconhecidos como sujeitos de direito.

Para garantir a preservação desses direitos fundamentais, foi estabelecido o Conselho Tutelar, um órgão não jurisdicional, autônomo e permanente, composto por cinco membros eleitos pelos cidadãos do município, para um mandato de quatro anos, com a possibilidade de uma recondução mediante nova eleição. Os conselheiros tutelares devem ser pessoas capacitadas para zelar pelos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, atendendo-os quando seus direitos são violados e executando as medidas necessárias para resolver cada caso.

O Conselho Tutelar tem várias responsabilidades, como solicitar tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, incluir crianças e adolescentes em programas de proteção, apoiar e promover a família, orientar temporariamente, encaminhar aos pais ou responsável, garantir a matrícula e frequência escolar, assessorar o Poder Executivo Municipal no orçamento, representar contra programações de rádio e televisão que violem direitos, emitir notificações e requisitar certidões quando necessário.

Diante do exposto, é imperativo que os conselheiros tutelares sejam capacitados tecnicamente para desempenhar com eficácia suas cruciais atribuições de proteger os direitos fundamentais das pessoas em desenvolvimento. É essencial conhecer os direitos e deveres previstos na legislação para poder exigir seu cumprimento junto ao Poder Executivo Municipal. Além disso, uma estrutura adequada no Conselho Tutelar é fundamental para o encaminhamento eficaz dos casos e para a implementação da política de atendimento à infância e juventude em situação de privação de direitos.

O membro do Conselho Tutelar deve ser proativo e possuir um profundo conhecimento das leis e políticas sociais do município onde atua. Isso é essencial, dado o seu papel crucial de proteger os direitos das crianças e adolescentes, exigindo estar bem preparado para cumprir todas as suas responsabilidades.



Além disso, a estrutura dos Conselhos Tutelares deve garantir o acesso aos serviços essenciais necessários para desempenhar as funções estipuladas pela legislação. Portanto, é fundamental investir no constante aprimoramento dos conselheiros tutelares e proporcionar uma estrutura adequada para que as medidas e responsabilidades do Conselho Tutelar sejam efetivamente cumpridas, garantindo a proteção dos direitos fundamentais das pessoas em desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS:

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. LIBERATI, Wilson Donizeti; CYRINO, Públio Caio Bessa. **Conselhos e fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1997.

VIANA, Custódio, André; Paganini, Juliana. “**Os instrumentos de democracia participativa no Brasil: uma análise da atuação do Conselho Tutelar no combate a violação dos direitos da criança e do adolescente.**” *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*. V. 9, n. 9, jan-jun/2011, Curitiba, p. 286.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **A prioridade absoluta ao direito da criança e a discricionariedade administrativa: duelo entre princípios**. In: CUSTÓDIO, André

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.FFf

KAMINSKI, André Karst. Conselho Tutelar: **Dez anos de experiência na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, II, n. 6, ago 2001. Disponível em: 14 de out. 2023.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

SÊDA, Edson. **A a Z do conselho Tutelar**. 1 ed. Rio de Janeiro: Adês, 1999, p. 114.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente**. *Revista do Direito*. v. 29, p. 22-43, 2008. FAUSTO, Ayrton; MÉNDEZ, Emilio Garcia (Coords.). **Conselho tutelar: a comunidade resolvendo os problemas da comunidade**. Unicef, 1998.



Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 05/10/2023.

FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.

Caderno Legislativo da Criança e do Adolescente: **os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil**, 2019. São Paulo: ABRINQ, 2019. Disponível em:

<<https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-05/caderno-legislativo-2019-internet.pdf>>

Acesso em: 14 de out. 2023.

CONSELHOS TUTELARES: Sua Importância na Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sua Importância na Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente**, <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/714/437>>, ano 2004, p. 1-30, 20 out. 2023. Disponível em: 14 de out. 2023.